

N. F. N° - 222517.0120/19-7

NOTIFICADO - F MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ EFIGÊNIO FREIRE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0180-02/25NF-VD**

EMENTA. ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte não apresentou argumentos ou provas que pudesse elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/04/2019, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 13.313,20, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 62.01.02 – O remetente e ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento de ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final - contribuinte ou não - localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: Inc. IV do Art. 2º, inc. II do § 4º do Art. 2º; § 7º do Art. 15 e Art. 49-B da Lei 7.014/96 C/C Art. 99 do ADCT da CF/88, acrescida pela EC nº 87/2015 e Convênio ICMS 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Está anexado ao processo: I) cópia do DANFE 048.292 (fl. 4) II) cópia do DACTE 1126 (fl. 8)

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 14/45.

No tópico “SÍNTES FÁTICA” - Diz que a impugnante é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade econômica principal a indústria e o comércio de cascos para embarcações e ao realizar o transporte de uma de suas mercadorias com destino a Salvador/BA, quando foi parado no Posto Fiscal Benito Gama e depois de um certo tempo recebeu a referida Notificação Fiscal, na qual teria sido constatada uma suposta irregularidade no que se refere a Partilha do ICMS do DANFE 48292 especificamente o remetente por falta de recolhimento do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa daquele prevista na EC n. 87/15, por ocasião da saída de mercadorias destinados a consumidor final localizado no Estado da Bahia. Cabe observar que o DANFE que embasou o lançamento em epígrafe, possui a informação de se tratar de embarcação em remessa em garantia / remessa substituição em garantia referente ao pedido n. 050799, pois a embarcação inicialmente adquirida apresentou alguns problemas técnicos, tendo então sido remetida outra, durante o período de garantia. No entanto, essa exigência não merece prosperar, impondo-se o cancelamento da autuação com o consequente acolhimento da presente justificação, tudo nos termos da fundamentação que segue reproduzida.

No tópico “DO DIREITO DA NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL SUJEITA A INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS- OPERAÇÃO INTERNA DE VENDA



PRESENCIAL E DECRETO CATARINENSE 609/16- Cita que após a Emenda Constitucional 87/15 o ICMS passou a ser partilhado entre o Estado de origem da mercadoria e o Estado destinatário consumidor final da mercadoria. O pressuposto fundamental para a incidência do diferencial de alíquota permanece o mesmo, qual seja a ocorrência de uma operação interestadual, o que por óbvio, não inclui as operações internas. Ocorre que, não se verificou no caso em apreço, isso porque as operações de venda realizadas pela impugnante ocorreram em solo catarinense, de forma presencial, havendo apenas o transporte das mercadorias até os compradores que possuem domicílio no Estado da Bahia, neste ponto tendo ocorrido a tradição dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, deve incidir apenas a alíquota deste Estado como determina o seu regulamento no art. 4º, § 5º. Logo de acordo com a legislação catarinense, a operação em que o destinatário adquire e recebe a mercadoria no âmbito do próprio ente federativo é considerada interna, não estando sujeita a diferença de alíquota prevista na EC 87/15.

Diz que de uma forma geral, o ordenamento pátrio elegeu a tradição como a situação fática e jurídica capaz de realizar a transferência de titularidade dos bens móveis. No caso, o local onde ocorreu a tradição da mercadoria discutida nestes autos e, por conseguinte, a transferência de propriedade ao adquirente, foi Santa Catarina, não se podendo considerar o mero transporte desta até o seu domicílio como fato gerador de ICMS. Nesse passo devem ser afastadas as alegações do Estado da Bahia quanto à configuração de operação interestadual, pois não houve a circulação jurídica para o referido Estado. De fato, tendo ocorrido a transferência de propriedade em momento anterior, no Estado de Santa Catarina, com a tradição dentro dos limites territoriais catarinenses, resta configurada operação interna, em razão de venda presencial. Dessa maneira, sob pena da prolação de decisões conflitantes, impõe-se também o acolhimento da presente Justificação para o fim de julgar improcedente a Notificação Fiscal ora impugnada, porquanto inexistente operação interestadual apta a ensejar a incidência do diferencial de alíquotas do ICMS, cancelando-se o crédito tributário nela indevidamente constituído.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria o acolhimento da presente Justificação para cancelar integralmente Notificação Fiscal n. 2225170120197 tudo nos termos da fundamentação supra, a exemplo de decisão similar já proferida por esta Secretaria da Fazenda.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes no DANFE 048.292, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 13.313,20.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(062.01.02) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto.

A mercadoria vinda do Estado de Santa Catarina destina-se a pessoa física localizada na cidade de Salvador/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido na legislação tributária estadual e estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

Na defesa a Impugnante diz que a Notificação Fiscal não deve prosperar com os seguintes argumentos: 1) que o DANFE que embasou o lançamento em epígrafe, possui a informação de se tratar de embarcação em remessa em garantia / remessa substituição em garantia referente ao pedido n. 050799, pois a embarcação inicialmente adquirida apresentou alguns problemas técnicos, tendo então sido remetida outra, durante o período de garantia; 2) as operações de venda realizadas pela impugnante ocorreram em solo catarinense, de forma presencial, havendo apenas o transporte das mercadorias até os compradores que possuem domicílio no Estado da Bahia, neste ponto tendo ocorrido a tradição dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, deve incidir apenas a alíquota desta Estado como determina o seu regulamento no art. 4º, § 5º.

Passamos então a analisar as argumentações defensivas:

- 1) Nas operações de remessa em substituição de garantia a legislação do Estado da Bahia considera uma nova operação, incidindo o ICMS com as alíquotas interestaduais, estando, portanto, correta a cobrança da diferença de alíquota conforme a EC 87/15.
- 2) A argumentação de que a operação de venda foi realizada no estado de origem da mercadoria e que é considerada uma venda interna não se sustenta pelos seguintes motivos: I) não apresenta nenhum documento ou prova desta argumentação; II) tanto a EC 87/15, inc. VII, quanto a legislação estadual no § 7º do art. 15 da Lei 7.014/96, estabelece que nas operações interestaduais que destinem mercadoria a consumidor final neste Estado fará jus a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, não fazendo distinção se foi uma venda presencial, faturado dentro do Estado de origem da mercadoria ou se foi uma venda online; III) além disso, na análise do DANFE que acompanha a mercadoria, verifico que veio com o destaque do ICMS com a alíquota interestadual de 7%, se efetivamente fosse considerada como uma venda interna, viria destacada a alíquota interna do Estado de Santa Catarina.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Diante do exposto, voto como PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 222517.0120/19-7, lavrada contra **F MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 13.313,20,

acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de julho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR

